



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária nº 77 de 2026

AUTORIA: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$447.733,06 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$50.000,00”.

PARECER JURÍDICO

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 43 DA LEI 4.320/64. PARECER SFAVORÁVEL.

- O projeto de lei tem com objeto a autorização legal para abertura de crédito orçamentário por excesso de arrecadação e anulação de dotação orçamentária.

- Houve a demonstração dos requisitos necessários à abertura de crédito, de modo que se atendeu integralmente os requisitos exigidos pela Lei 4.320/64.

- Parecer favorável.

I – RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, **de iniciativa do Poder Executivo**, para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da proposição legislativa.

Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de **Projeto de Lei** que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de R\$447.733,06 e anulação de dotação de recursos vinculados a receita no valor de R\$50.000,00.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Verificou-se que o excesso de arrecadação é decorrente de repasse realizado pelo Estado de Rondônia ao Município de Rolim de Moura, por intermédio de Termo de Convênio cujo objeto é a reforma de quadra poliesportiva de Escola da rede pública municipal. Já os recursos decorrentes da anulação serão viabilizados por anulação de créditos do orçamento da respectiva Secretaria de Municipal.

Os autos foram instruídos com memorando da secretaria municipal, cópia do termo de convênio e do plano de trabalho, extrato bancário e ficha orçamentária, além de parecer favorável do órgão de controle interno da Prefeitura de Rolim de Moura.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA.

Inicialmente, cumpre destacar que a primeira análise que deve ser feita consiste em verificar se a matéria objeto do presente Projeto de Lei se inclui dentro do rol competência legislativa municipal.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 165 e seguintes que o orçamento público será executado tendo por base leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, discutidas e aprovadas pelo crivo do Poder Legislativo.

Atualmente, em razão da autonomia política e financeira, cada uma das esferas governamentais deve planejar, elaborar e executar seu próprio orçamento, objetivando a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Deste modo, tanto a elaboração do orçamento como sua alteração por meio das aberturas de créditos se enquadram no âmbito de competência legislativa municipal. Nesse sentido, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis orçamentárias é do Chefe do Poder Executivo, uma vez que é ele o responsável por realizar o planejamento e executar o orçamento público.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

A Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, ainda, sobre hipóteses em que a Lei Orçamentária Anual poderá, excepcionalmente, ser alterada no mesmo exercício financeiro, mediante as chamadas “abertura de créditos adicionais”.

A abertura de **crédito adicional especial** constitui espécie de crédito adicional destinada a atender despesas para as quais **não houve previsão orçamentária específica**, conforme disciplinam os artigos 40, 41, inciso II, e 42 da Lei nº 4.320/1964. Tal espécie de crédito adicional cria novas autorizações de despesa no orçamento e sua abertura depende de autorização legislativa prévia, além da indicação dos recursos correspondentes aptos a subsidiar as novas despesas orçamentárias, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. DA EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA:

Conforme já mencionado, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 também exige que a abertura de créditos suplementares ou especiais seja acompanhada de **exposição justificativa** ao Projeto de Lei. **No caso em análise, tal exigência foi devidamente atendida com a juntada do Memorando que colaciona as razões que o Gestor entendeu como pertinentes para subsidiar o pedido de autorização de abertura de crédito.**

Conforme memorando da Secretaria Municipal a abertura de crédito será necessária para inclusão das despesas ao orçamento municipal, uma vez que ela não se encontra no orçamento originário, para que então, se torne possível a execução orçamentária.

De maneira específica, a Secretaria argumenta que a reforma da quadra e construção dos banheiros é medida necessária ao bem-estar e segurança dos 299 alunos atendidos pela Escola, que atualmente não conta com estrutura adequada para atender de forma segura a comunidade escolar. O gestor ainda destaca, que o plano de trabalho encontra-se devidamente aprovado pelo Estado de Rondônia e o convênio devidamente firmado.

2.4. DA FONTE DE RECURSO:

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por **excesso de arrecadação** e **por anulação de dotação orçamentária** nos valores acima mencionados, para custeio dos serviços de atenção especializada em saúde.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Quanto ao excesso de arrecadação, restou demonstrado com a juntada do extrato das contas bancárias que comprovam depósito em conta específica no ano corrente, o que caracteriza o excesso de arrecadação por fonte específica.

De igual modo, está demonstrada a existência de dotações orçamentárias disponíveis para anulação, porquanto foi juntada aos autos ficha orçamentária que comprova a disponibilidade de recursos.

2.4. Do Parecer Contábil.

Persistindo dúvidas quanto aos aspectos contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica recomenda aos vereadores, especialmente aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa Legislativa, considerando que o Auditor de Controle Interno, para tais fins, é contador público e possui competência técnica e regimental para emitir avaliações detalhadas sobre a matéria.

2.5. Da análise da matéria pela controladoria geral do município.

No que se refere ao controle interno da execução orçamentária no âmbito do Poder Executivo, a Lei Complementar nº 338/25, que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do município de Rolim de Moura RO, traz dentre o rol de atribuições do cargo de Controlador Geral do Município a de “*orientar, promover acompanhamento, e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder Executivo*”.

Da mesma forma, o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019, atribui ao Controle Interno, o encargo de manifestar-se sobre a execução orçamentária e financeira.

Isto posto, verifica-se a manifestação favorável do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal nos autos, para abertura do crédito por excesso



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

de arrecadação, estando, portanto satisfeitos os requisitos trazidos pela aludida legislação municipal.

2.6. Da Tramitação e Votação.

Preliminarmente, a propositura dever ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.) e da Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social; Educação, Cultura, Desporto e lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária (art. 41, inciso III do R.I.) .

Destaco que a submissão da matéria às comissões permanentes desta Casa para análise e parecer, é condição necessária e indispensável à regularidade da tramitação do Processo Legislativo.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a proposição ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica **opina FAVORAVELMENTE à tramitação** do feito.

É o parecer.

Rolim de Moura, 22 de Maio de 2026

JORGE GALINDO LEITE

PROCURADOR JURÍDICO OAB/RO 7137